

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 2297/93 da Comissão, de 17 de Agosto de 1993, relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 2298/93 da Comissão, de 17 de Agosto de 1993, relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção ..... 10
- \* Regulamento (CEE) n.º 2299/93 da Comissão, de 18 de Agosto de 1993, relativo à repartição do contingente quantitativo comunitário na importação na Comunidade de alumínio em formas brutas, originário da Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Ucrânia, Estónia, Lituânia e Letónia ..... 19
- \* Regulamento (CEE) n.º 2300/93 da Comissão, de 18 de Agosto de 1993, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 388/92, (CEE) n.º 1727/92 e (CEE) n.º 1728/92, que estabelecem normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos (DOM), dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias ..... 21
- Regulamento (CEE) n.º 2301/93 da Comissão, de 18 de Agosto de 1993, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 23
- Regulamento (CEE) n.º 2302/93 da Comissão, de 18 de Agosto de 1993, que fixa o direito nivelador à importação para o melão ..... 25
- Regulamento (CEE) n.º 2303/93 da Comissão, de 18 de Agosto de 1993, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1144/93 ..... 26
- Regulamento (CEE) n.º 2304/93 da Comissão, de 18 de Agosto de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 27

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n° 2305/93 da Comissão, de 18 de Agosto de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	29
Regulamento (CEE) n° 2306/93 da Comissão, de 18 de Agosto de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n° 1832/93 que institui um direito de compensação na importação de peras originárias da África do Sul .....	31
Regulamento (CEE) n° 2307/93 da Comissão, de 18 de Agosto de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n° 1586/93 que institui um direito de compensação na importação de maçãs originárias da Argentina .....	32
Regulamento (CEE) n° 2308/93 da Comissão, de 18 de Agosto de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n° 1453/93 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina .....	33

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

93/444/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 2 de Julho de 1993, relativa às normas que regem o comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos destinados à exportação para países terceiros .....** 34

93/445/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 12 de Julho de 1993, que altera a Decisão 88/234/CEE relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suíno no Reino Unido .....** 36

93/446/CEE :

- \* **Decisão n° 1/93 do Comité de Cooperação CEE-São Marinho, de 27 de Julho de 1993, que adopta o regime de colocação à disposição do Tesouro de São Marinho dos direitos de importação cobrados pela Comunidade por conta da República de São Marinho .....** 38

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2297/93 DA COMISSÃO**

de 17 de Agosto de 1993

relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de  
álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2192/93<sup>(5)</sup>, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/77 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo de armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir concursos simples para a venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção espanhol, italiano e francês;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool para determinados países terceiros, com vista a uma utilização final no sector dos combustíveis; que é conveniente oferecer a estes países garantias de uma melhor continuidade dos fornecimentos;

Considerando que os concursos abertos pelo presente regulamento se dirigem a determinados países terceiros com destino aos quais uma exportação de álcool vínico apresenta certas garantias quanto à não perturbação do mercado do álcool e das bebidas espirituosas; que, em consequência, é possível adaptar o nível e as regras respeitantes à liberação da garantia de execução;

Considerando que é conveniente organizar vendas, por um lado, para determinados países da América Central e, por outro, para os países das Caraíbas, objecto da *Caribbean Basin Initiative*, designadamente a fim de ter em conta certas despesas suplementares, decorrentes da distância e das diferentes possibilidades de efectuar carregamentos a partir dos países da *Caribbean Basin Initiative*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 377/93 prevê taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Proceda-se à venda, por cinco concursos simples com os nºs 99/93, 100/93, 101/93, 102/93 e 103/93, de uma quantidade total de 250 000 hectolitros de álcool proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção italiano, espanhol e francês.

Cada um dos concursos simples nºs 99/93, 100/93, 101/93, 102/93 e 103/93 incide sobre uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 39.

<sup>(3)</sup> JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

## 2. O álcool colocado à venda :

- destina-se a ser exportado da Comunidade Económica Europeia,
- deve ser importado e desidratado num dos países terceiros seguintes :
  - Guatemala,
  - Belize,
  - Honduras, incluindo as ilhas Swan,
  - El Salvador,
  - Costa Rica,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

*Artigo 2º*

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas constam do anexo.

*Artigo 3º*

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 377/93, nomeadamente nos seus artigos 10º a 18º e 30º a 38º.

Todavia, no que se refere à garantia de execução e para uma quantidade de álcool levantada dos armazéns de um organismo de intervenção :

- metade dessa garantia é liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool a que se refere o levantamento, quando o adjudicatário apresentar a prova de que a quantidade de álcool levantada foi colocada sob controlo aduaneiro no território de um dos países terceiros referidos no nº 2 do artigo 1º,
- o resto da garantia será liberado em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Além disso, para que seja aceite, uma proposta deve incluir a indicação do local de utilização final do álcool e o compromisso do proponente de respeitar esse destino. A proposta deve incluir, igualmente, uma declaração do proponente em como assumiu compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis de um dos países terceiros, constantes do nº 2 do artigo 1º, o qual se compromete a desidratar o álcool adjudicado num desses países, bem como a exportá-lo para ser utilizado exclusivamente no sector dos combustíveis.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## CONCURSO SIMPLES nº 99/93 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	CA.VI.RO. Emilia-Romagna		2 700	35	Bruto
	CA.VI.RO. Emilia-Romagna		2 400	36	Bruto
	CA.VI.RO. Emilia-Romagna		5 700	39	Bruto
	Bonollo SpA Emilia-Romagna		5 675	35	Bruto
	Bonollo SpA Emilia-Romagna		7 675	36	Bruto
	Bonollo SpA Emilia-Romagna		15 350	39	Bruto
	Mazarri SpA Emilia-Romagna		650	35	Bruto
	Mazarri SpA Emilia-Romagna		4 750	39	Bruto
	Neri Emilia-Romagna		5 100	39	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «*soumission adjudication simple n.º 99/93 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe*», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 3 de Setembro de 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :
  - a) A referência ao concurso simples n.º 99/93 CE ;
  - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;
  - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3.º do presente regulamento.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel. : 47 49 91 ; telex : 620331, 620252, 613003 ; telecópia : 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de três ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

#### IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## CONCURSO SIMPLES n.º 100/93 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	G. Di Lorenzo srl Umbria		4 100	35	Bruto
	Bertolino Sicilia		4 250	35	Bruto
	Bertolino Sicilia		6 250	36	Bruto
	Bertolino Sicilia		12 500	39	Bruto
	Di Trani SpA Puglia		700	35	Bruto
	Di Trani SpA Puglia		700	36	Bruto
	Di Trani SpA Puglia		1 400	39	Bruto
	Rodi srl Puglia		2 200	35	Bruto
	Rodi srl Puglia		2 200	36	Bruto
	Enodistil SpA Sicilia		2 000	35	Bruto
	Enodistil SpA Sicilia		1 000	36	Bruto
	Enodistil SpA Sicilia		6 000	39	Bruto
	Gedis SpA Sicilia		6 700	39	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do n.º 2 do artigo 1.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :
  - ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,
  - ou
  - ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.
3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « soumission adjudication simple nº 100/93 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 3 de Setembro de 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :
  - a) A referência ao concurso simples nº 100/93 CE ;
  - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;
  - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :
  - AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel. : 47 49 91 ; telex : 620331, 620252, 613003 ; telecópia : 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de três ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

#### IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## CONCURSO SIMPLES nº 101/93 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPAÑA	Tarancón Cuenca	F-4	26 410	35-36	Bruto
	Villarrobledo Albacete	3	23 590	35-36	Neutro
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 120» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «soumission adjudication simple nº 101/93 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 3 de Setembro de 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

a) A referência ao concurso simples nº 101/93 CE;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— SENPA, Beneficiencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 347 65 00; telex: 23427 SENPA; telecópia: 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de três ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## CONCURSO SIMPLES nº 102/93 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPAÑA	Villarrobledo Albacete	3	20 046	35-36	Neutro
	Villarrobledo Albacete	4	29 954	35-36	Neutro
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 120» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «soumission adjudication simple nº 102/93 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 3 de Setembro de 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

a) A referência ao concurso simples nº 102/93 CE;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— SENPA, Beneficiencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 347 65 00; telex: 23427 SENPA; telecópia: 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de três ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## CONCURSO SIMPLES nº 103/93 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Longuefuye 53200-Château-Gontier		29 410	35	Bruto + 92°
	Verniers route de Cuxac 11100 Narbonne		20 590	35	Bruto + 92°
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « soumission adjudication simple nº 103/93 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 3 de Setembro de 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 103/93 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SAV par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tél. : 57 51 03 03 ; télex : 572 025 ; télécopie : 57 25 07 25).

Esta garantia deve corresponder a um montante de três ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2298/93 DA COMISSÃO

de 17 de Agosto de 1993

relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2192/93<sup>(5)</sup>, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/77 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo de armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir concursos simples para a venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção espanhol, italiano e francês;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool para determinados países terceiros, com vista a uma utilização final no sector dos combustíveis; que é conveniente oferecer a estes países garantias de uma melhor continuidade dos fornecimentos;

Considerando que os concursos abertos pelo presente regulamento se dirigem a determinados países terceiros com destino aos quais uma exportação de álcool vínico apresenta certas garantias quanto à não perturbação do mercado do álcool e das bebidas espirituosas; que, em consequência, é possível adaptar o nível e as regras respeitantes à liberação da garantia de execução;

Considerando que é conveniente organizar vendas, por um lado, para determinados países da América Central e, por outro, para os países das Caraíbas, objecto da *Caribbean Basin Initiative*, designadamente a fim de ter em conta certas despesas suplementares, decorrentes dadistância e das diferentes possibilidades de efectuar carregamentos a partir dos países da *Caribbean Basin Initiative*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 377/93 prevê taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Proceder-se à venda, por cinco concursos simples com os nºs 104/93, 105/93, 106/93, 107/93 e 108/93, de uma quantidade total de 250 000 hectolitros de álcool proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção italiano, espanhol e francês.

Cada um dos concursos simples nºs 104/93, 105/93, 106/93, 107/93 e 108/93 incide sobre uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

2. O álcool colocado à venda:

— destina-se a ser exportado da Comunidade Económica Europeia,

— deve ser importado e desidratado num dos países terceiros seguintes:

— São Cristóvão e Nevis,

— Haiti,

— ilhas Baamas,

— República Dominicana,

— Antígua e Barbuda,

— Domínica,

— ilhas Virgens britânicas e Monserrate,

— Jamaica,

— Santa Lúcia,

— São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,

— Barbados,

— Trindade e Tabago,

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 39.

<sup>(3)</sup> JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

- Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
  - Aruba,
  - Antilhas neerlandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),
  - Guiana,
  - ilhas Virgens dos Estados Unidos,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

#### *Artigo 2º*

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas constam do anexo.

#### *Artigo 3º*

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 377/93, nomeadamente nos seus artigos 10º a 18º e 30º a 38º.

Todavia, no que se refere à garantia de execução e para uma quantidade de álcool levantada dos armazéns de um organismo de intervenção :

- metade dessa garantia é liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool a que se refere o levantamento, quando o adjudicatário apresentar a prova de que a quantidade de álcool levantada foi colocada sob controlo aduaneiro no território de um dos países terceiros referidos no nº 2 do artigo 1º,
- o resto da garantia será liberado em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Além disso, para que seja aceite, uma proposta deve incluir a indicação do local de utilização final do álcool e o compromisso do proponente de respeitar esse destino. A proposta deve incluir, igualmente, uma declaração do proponente em como assumiu compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis de um dos países terceiros, constantes do nº 2 do artigo 1º, o qual se compromete a desidratar o álcool adjudicado num desses países, bem como a exportá-lo para ser utilizado exclusivamente no sector dos combustíveis.

#### *Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## CONCURSO SIMPLES nº 104/93 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Neri srl Emilia-Romagna		14 900	39	Bruto
	Neri srl Emilia-Romagna		1 025	35	Bruto
	Neri srl Emilia-Romagna		19 675	36	Bruto
	Villapana SpA Emilia-Romagna		3 400	35	Bruto
	Filli-Cipriani SpA Trentino		2 000	35	Bruto
	Tampieri Emilia-Romagna		2 000	35	Bruto
	D'Auria Abruzzo		4 700	39	Bruto
	SAPIS Campania		2 300	39	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «*soumission adjudication simple n° 104/93 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe*», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 3 de Setembro de 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :
  - a) A referência ao concurso simples n° 104/93 CE ;
  - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;
  - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31° do Regulamento (CEE) n° 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3° do presente regulamento.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel. : 47 49 91 ; telex : 620331, 620252, 613003 ; telecópia : 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de três ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

#### IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## CONCURSO SIMPLES nº 105/93 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Gedis SpA Sicilia		3 300	39	Bruto
	Gedis SpA Sicilia		1 600	35	Bruto
	Gedis SpA Sicilia		1 600	36	Bruto
	G. De Luca Sas Puglia		8 500	35	Bruto
	Del Salento SpA Puglia		3 200	35	Bruto
	Del Sud SpA Puglia		1 000	35	Bruto
	Del Sud SpA Puglia		3 500	36	Bruto
	Vinum SpA Sicilia		2 500	35	Bruto
	Vinum SpA Sicilia		2 500	36	Bruto
	Vinum SpA Sicilia		3 000	39	Bruto
	Kronion srl Sicilia		6 200	39	Bruto
	F.lli Balice Snc Puglia		2 500	35	Bruto
	F.lli Balice Snc Puglia		2 500	36	Bruto
	F.lli Balice Snc Puglia		5 000	39	Bruto
Sapis Campania		3 100	39	Bruto	
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

### III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 120» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «soumission adjudication simple nº 105/93 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 3 de Setembro de 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 105/93 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91 ; telex : 620331, 620252, 613003 ; telecópia : 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de três ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

### IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## CONCURSO SIMPLES nº 106/93 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPANHA	Villarrobledo Albacete	4	13 816	35-36	Neutro
	Villarrobledo Albacete	6	36 184	35-36	Neutro
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « soumission adjudication simple nº 106/93 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 3 de Setembro de 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 106/93 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SENPA, Beneficiencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 347 65 00 ; telex : 23427 SENPA ; telecópia : 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de três ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## CONCURSO SIMPLES nº 107/93 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPANHA	Villarrobledo Albacete	6	7 429	35-36	Neutro
	Tomelloso Ciudad Real	5	42 571	35-36	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « soumission adjudication simple nº 107/93 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 3 de Setembro de 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

a) A referência ao concurso simples nº 107/93 CE;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— SENPA, Beneficiencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 347 65 00; telex: 23427 SENPA; telecópia: 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de três ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## CONCURSO SIMPLES nº 108/93 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Verniers route de Cuxac 11100 Narbonne		50 000	35	Bruto + 92°
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de dois ecus por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 120 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no nº 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « soumission adjudication simple nº 108/93 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 3 de Setembro de 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 108/93 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes, tal como previsto no artigo 3º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SAV par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tél. : 57 51 03 03 ; télex : 572 025 ; télécopie : 57 25 07 25).

Esta garantia deve corresponder a um montante de três ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## IV. Adjudicação

O adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nos 20 dias seguintes à data da recepção da decisão da Comissão que atribui o lote em questão, ao mesmo tempo que apresenta a prova da constituição de uma garantia de execução de 20 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2299/93 DA COMISSÃO

de 18 de Agosto de 1993

relativo à repartição do contingente quantitativo comunitário na importação na Comunidade de alumínio em formas brutas, originário da Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Ucrânia, Estónia, Lituânia e Letónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1023/70 do Conselho, de 25 de Maio de 1970, que estabelece um procedimento comum de gestão dos contingentes quantitativos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 2º e 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2227/93 da Comissão<sup>(2)</sup>, estabeleceu um contingente quantitativo comunitário global de 60 000 toneladas na importação de alumínio em formas brutas, classificado nos códigos NC 7601 10 00 e 7601 20 10, originário da Arménia, do Azerbaijão, da Bielorrússia, da Geórgia, do Cazaquistão, do Quirguizistão, da Moldávia, da Rússia, do Tajiquistão, do Turquemenistão, do Usbequistão, da Ucrânia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia; que, por motivos de ordem técnica e administrativa, a Comissão excluiu uma gestão estritamente comunitária do contingente e previu uma repartição desse contingente entre os Estados-membros em função das suas correntes tradicionais de comércio, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1023/70;

Considerando, no entanto, que há que instituir um mecanismo corrector que assegure a importação directa nos Estados-membros cuja quota-parte esteja já esgotada, enquanto não se esgotar o contingente global comunitário, a fim de garantir a compatibilidade do modo de repartição adoptado com o Tratado e, em especial, com o carácter comum da política comercial comum;

Considerando que, para esse efeito, importa constituir uma reserva comunitária de base relativa a uma quantidade igual ou superior a 9 000 toneladas que será objecto de uma repartição posterior, o mais tardar em 1 de Outubro de 1993, a fim de satisfazer, eventualmente, as necessidades dos importadores não tradicionais;

Considerando que é igualmente conveniente prever que as fracções das quotas-partes dos Estados-membros, ainda disponíveis nessa data, sejam transferidas para a reserva comunitária comum e objecto da mesma repartição;

Considerando que, a fim de assegurar uma gestão eficaz do sistema instituído, há que prever que os Estados-mem-

bro, para além das obrigações decorrentes do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1023/70, devem informar a Comissão sobre o esgotamento da suas quotas-partes e comunicar-lhe, o mais tardar em 30 de Setembro de 1993, as quantidades ainda disponíveis das suas quotas-partes respectivas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos contingentes instituído pelo artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1023/70,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O contingente para importação, na Comunidade, de alumínio em formas brutas dos códigos NC 7601 10 00 e 7601 20 10, originário da Arménia, do Azerbaijão, da Bielorrússia, da Geórgia, do Cazaquistão, do Quirguizistão, da Moldávia, da Rússia, do Tajiquistão, do Turquemenistão, do Usbequistão, da Ucrânia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia, fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2227/93, é subdividido em duas parcelas para o período decorrente de 7 de Agosto a 30 de Novembro de 1993, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros em conformidade com o anexo do presente regulamento.

2. A segunda parcela de 9 000 toneladas constitui uma reserva comunitária que, de acordo com o procedimento previsto no Regulamento (CEE) nº 1023/70, será objecto de uma repartição posterior, o mais tardar em 1 de Outubro de 1993, que terá em conta as necessidades dos importadores não tradicionais.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 30 de Setembro de 1993, as fracções das suas quotas-partes ainda disponíveis. Essas quantidades serão transferidas para a reserva comunitária e objecto da repartição prevista no nº 2 do artigo 1º

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 30 de Novembro de 1993.

<sup>(1)</sup> JO nº L 124 de 8. 6. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 198 de 7. 8. 1993, p. 21.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 1993.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Vice-Presidente*

ANEXO

Repartição da primeira parcela do contingente comunitário referido no nº 1 do artigo 1º

Estado-membro	Quota-parte
França	41
Bélgica/Luxemburgo	1 066
Países Baixos	20 869
Alemanha	21 435
Itália	4 911
Reino Unido	648
Irlanda	0
Dinamarca	0
Grécia	454
Portugal	260
Espanha	1 316

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2300/93 DA COMISSÃO

de 18 de Agosto de 1993

que altera os Regulamentos (CEE) nº 388/92, (CEE) nº 1727/92 e (CEE) nº 1728/92, que estabelecem normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos (DOM), dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 26º,

Considerando que, nos termos do artigo 6º dos Regulamentos da Comissão (CEE) nº 388/92<sup>(7)</sup>, (CEE) nº 1727/92<sup>(8)</sup> e (CEE) nº 1728/92<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1727/93<sup>(10)</sup>, está previsto o ajustamento do montante da ajuda concedida em função da diferença do preço limiar do cereal ou produto cerealífero em causa entre o mês do pedido do certificado de ajuda e aquele no qual cada imputação ao certificado tiver sido efectuada; que a imputação ao certificado é efectuada nos termos do nº 6 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 131/92 da Comissão<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1707/93<sup>(12)</sup>, no respeitante aos departamentos franceses ultramarinos, do nº 7 do

artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão<sup>(13)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1707/93, no respeitante às ilhas Canárias, e do nº 7 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão<sup>(14)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1707/93, no respeitante aos Açores e à Madeira; que esta imputação ao certificado de ajuda é efectuada no destino pelas autoridades locais, mediante apresentação dos produtos aos quais diz respeito;

Considerando que, a partir da campanha de 1993/1994, se verifica uma baixa significativa dos preços comuns do milho e do sorgo; que, dado o tempo necessário para efectuar o transporte entre a parte continental da Comunidade e os departamentos franceses ultramarinos, os Açores, a Madeira e as ilhas Canárias, se afigura que o referido ajustamento pode penalizar os operadores com compromissos de fornecimento de milho e de sorgo aquando da mudança de campanha; que, por conseguinte, é urgente derrogar estas disposições, a fim de facilitar a passagem da campanha de 1992/1993 para a campanha de 1993/1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O ajustamento previsto no artigo 6º dos Regulamentos (CEE) nº 388/92, (CEE) nº 1727/92 e (CEE) nº 1728/92 não é aplicado quando o operador fizer prova perante as autoridades competentes da região de destino de que o milho ou o sorgo, apresentado para imputação ao certificado de ajuda, fora expedido antes de 1 de Outubro de 1993.

Essa prova é apresentada mediante o conhecimento de carga ou outro documento de transporte que forneça garantias suficientes, devidamente estabelecido no momento da expedição.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(7)</sup> JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 16.

<sup>(8)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 101.

<sup>(9)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 104.

<sup>(10)</sup> JO nº L 160 de 1. 7. 1993, p. 1.

<sup>(11)</sup> JO nº L 15 de 22. 1. 1992, p. 13.

<sup>(12)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 75.

<sup>(13)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.

<sup>(14)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2301/93 DA COMISSÃO

de 18 de Agosto de 1993

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76<sup>(4)</sup>, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar<sup>(5)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1684/92<sup>(7)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar

necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(8)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º, do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(9)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(10)</sup>;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Agosto de 1993.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

(3) JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

(4) JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.

(5) JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

(6) JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

(7) JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 31.

(8) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

(9) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(10) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Agosto de 1993, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição <sup>(1)</sup>
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	35,64 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 910	33,48 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 100	35,64 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 910	33,48 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3874
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	38,74
1701 99 10 910	38,62
1701 99 10 950	38,62
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3874

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2302/93 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Agosto de 1993**  
**que fixa o direito nivelador à importação para o melão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melão foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1693/93 Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2258/93 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 1693/93 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 17 de Agosto de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado, para o melão, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,29 ecus/100 kg.

2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 36.

<sup>(5)</sup> JO nº L 202 de 12. 8. 1993, p. 29.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2303/93 DA COMISSÃO**

de 18 de Agosto de 1993

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1144/93**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1144/93 da Comissão, de 10 de Maio de 1993, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup> procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1144/93, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho <sup>(4)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade

Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Para o décimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1144/93 o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,218 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.<sup>(3)</sup> JO nº L 116 de 12. 5. 1993, p. 5.<sup>(4)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2304/93 DA COMISSÃO****de 18 de Agosto de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1680/93 da Comissão <sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 17 de Agosto de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1680/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 8.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Agosto de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	129,82 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
0712 90 19	129,82 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 00	152,76 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 90 91	127,01
1001 90 99	127,01 <sup>(4)</sup>
1002 00 00	135,60 <sup>(5)</sup>
1003 00 10	126,09
1003 00 20	126,09
1003 00 80	126,09 <sup>(6)</sup>
1004 00 00	77,03
1005 10 90	129,82 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	129,82 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	137,14 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	29,57 <sup>(4)</sup>
1008 20 00	80,68 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	33,14 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	<sup>(7)</sup>
1008 90 90	33,14
1101 00 00	204,56 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	218,49
1103 11 30	242,00
1103 11 50	242,00
1103 11 90	231,53
1107 10 11	236,96
1107 10 19	179,80
1107 10 91	235,32
1107 10 99	178,58
1107 20 00	206,32

(<sup>1</sup>) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(<sup>2</sup>) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(<sup>3</sup>) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(<sup>4</sup>) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(<sup>5</sup>) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(<sup>6</sup>) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(<sup>7</sup>) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(<sup>8</sup>) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(<sup>9</sup>) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2305/93 DA COMISSÃO****de 18 de Agosto de 1993****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão <sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 17 de Agosto de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Agosto de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	8	9	10	11
0709 90 60	0	0	2,05	1,34
0712 90 19	0	0	2,05	1,34
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	1,61	0	0
1001 90 99	0	1,61	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	2,05	1,34
1005 90 00	0	0	2,05	1,34
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	2,21	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	8	9	10	11	12
1107 10 11	0	2,87	0	0	0
1107 10 19	0	2,14	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2306/93 DA COMISSÃO**

de 18 de Agosto de 1993

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/93 que institui um direito de compensação na importação de peras originárias da África do Sul**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1832/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2241/93 <sup>(4)</sup>, se instituiu um direito de compensação na importação de peras originárias da África do Sul;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de peras originárias da África do Sul,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 27,45 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1832/93 passa a ser de 30,21 ecus.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 167 de 9. 7. 1993, p. 23.<sup>(4)</sup> JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 36.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2307/93 DA COMISSÃO**

de 18 de Agosto de 1993

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1586/93 que institui um direito de compensação na importação de maçãs originárias da Argentina**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1586/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2259/93 <sup>(4)</sup>, se instituiu um direito de compensação na importação de maçãs originárias da Argentina;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de maçãs originárias da Argentina,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 15,86 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1586/93 passa a ser de 3,53 ecus.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 24.<sup>(4)</sup> JO nº L 202 de 12. 8. 1993, p. 30.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2308/93 DA COMISSÃO**

de 18 de Agosto de 1993

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1453/93 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1453/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2279/93 <sup>(4)</sup>, se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 13,26 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1453/93 passa a ser de 16,45 ecus.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 49.<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 14. 8. 1993, p. 10.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1993

relativa às normas que regem o comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos destinados à exportação para países terceiros

(93/444/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo da alínea g), do seu artigo 3º,

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo da alínea g), do artigo 3º prevê os controlos veterinários a efectuar em relação aos animais e produtos conformes às regras comunitárias aplicáveis ao comércio intracomunitário e destinados a ser exportados para um país terceiro através do território de um ou vários Estados-membros que não o de origem ;

Considerando que é conveniente especificar a certificação necessária e prever um regime de informação das autoridades em causa e de controlo veterinário dos operadores destinatários ;

Considerando que em matéria de certificação é conveniente equiparar os animais em causa a animais para abate, inclusive em matéria de garantias adicionais ;

Considerando que os animais e produtos devem, a fim de evitar dificuldades na fronteira externa da Comunidade, ser acompanhados, na medida do possível, de documentos e/ou certificados sanitários que correspondam às exigências veterinárias do país de destino ;

Considerando que as autoridades em causa podem ser eficazmente informadas por intermédio da rede informatizada de ligação entre as autoridades veterinárias (*Animo*) estabelecida pela Decisão 91/389/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>, utilizando o modelo de mensagem previsto na Decisão 91/637/CEE da Comissão <sup>(4)</sup> ;

Considerando que, para garantir o funcionamento harmonioso do regime previsto, é conveniente tomar como destinatário a pessoa que cumpre efectivamente as formalidades de saída do território e especificar a noção de ponto de saída ;

Considerando que, de acordo com o nº 1, primeiro parágrafo da alínea g), do artigo 3º da Directiva 90/425/CEE, os animais e produtos em causa devem permanecer sob controlo aduaneiro ; que a presente decisão é aplicável sem prejuízo do respeito das obrigações aduaneiras previstas na regulamentação aduaneira aplicável a tais animais e produtos ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

1. A presente decisão é aplicável aos animais e produtos referidos no nº 1, primeiro parágrafo da alínea g), do artigo 3º da Directiva 90/425/CEE.

<sup>(1)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO nº L 221 de 9. 8. 1991, p. 30.

<sup>(4)</sup> JO nº L 343 de 13. 12. 1991, p. 46.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, entende-se por:

- a) *Ponto de saída*: qualquer local situado na proximidade imediata da fronteira externa de um dos territórios referidos no anexo I da Directiva 90/675/CEE do Conselho <sup>(1)</sup> de uma estrutura aduaneira de controlo;
- b) *Estado-membro de destino*: o Estado-membro onde se situa o ponto de saída.

#### Artigo 2º

1. Os Estados-membros de origem velarão por que cada lote de animais seja acompanhado dos certificados sanitários referidos no nº 1, alínea d), do artigo 3º da Directiva 90/425/CEE, incluindo, se for caso disso, as garantias adicionais previstas na legislação comunitária para os animais destinados ao abate.

2. Em caso de incidentes no decurso do transporte ou de recusa do país terceiro destinatário, os Estados-membros de trânsito ou de destino podem, sempre que beneficiem de garantias adicionais, tais como as previstas no nº 1, alínea e), subalínea iv), do artigo 3º da Directiva 90/425/CEE, tomar as medidas previstas no nº 1, alínea b), do artigo 8º da mesma directiva ou encaminhar os animais, com vista ao abate, para o matadouro mais próximo.

#### Artigo 3º

1. Os Estados-membros de origem velarão por que cada lote de animais ou de produtos seja acompanhado dos documentos e/ou certificados sanitários que correspondam às exigências veterinárias dos países terceiros de destino.

2. Em derrogação do nº 1, no caso de não disporem das informações necessárias, nomeadamente em caso de inexistência de acordo bilateral entre o Estado-membro de origem e o país terceiro de destino, as autoridades competentes do Estado-membro de origem velarão por que os certificados referidos no artigo 4º sejam completados com a menção « Animais ou produtos exportados para (nome do país terceiro) ».

#### Artigo 4º

Os certificados referidos no nº 1, alínea d), do artigo 3º da Directiva 90/425/CEE devem:

- ser emitidos, pelo menos, na ou numa das línguas do Estado-membro de origem e na ou numa das línguas do Estado-membro de destino,
- incluir, como destinatário, as coordenadas da pessoa singular ou colectiva que cumpra efectivamente as formalidades no ponto de saída,
- incluir, como local de destino, o ponto de saída (posto de inspecção fronteiriço ou local de saída).

#### Artigo 5º

1. A mensagem *Animo*, cujo modelo consta na Decisão 91/637/CEE, deve incluir na rubrica « Comentário » o nome do país de destino.

2. A mensagem *Animo* deve ser dirigida:

- por um lado, à autoridade competente do local de destino, isto é, ao posto de inspecção fronteiriço de saída ou à autoridade do local onde se situa o ponto de saída,
- por outro, às autoridades centrais do local de destino e às do ou dos Estados-membros de trânsito.

#### Artigo 6º

O destinatário, na acepção do segundo travessão do artigo 4º, deve ser considerado abrangido pelo disposto no nº 1, alínea b), subalínea iii), do artigo 5º da Directiva 90/425/CEE.

#### Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1993

que altera a Decisão 88/234/CEE relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suíno no Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(93/445/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que a Decisão 88/234/CEE da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/557/CEE<sup>(4)</sup>, autoriza a utilização no Reino Unido de diversos métodos de classificação;

Considerando que o Reino Unido solicitou à Comissão autorização para utilizar um novo método de classificação de carcaças de suíno na Grã-Bretanha, tendo apresentado os elementos exigidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/85 da Comissão<sup>(5)</sup>; que o exame do pedido mostrou estarem preenchidos os requisitos para a autorização dos novos métodos de classificação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A Decisão 88/234/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 1º é aditado o seguinte texto:

« — o aparelho denominado "Ultra-FOM" e o respectivo método de estimativa, descritos na parte 5 do anexo I.

No que diz respeito ao aparelho "Ultra-FOM", fica estabelecido que, após o termo do processo de medição, deve ser possível verificar, na carcaça, que o aparelho mediu os valores  $x_1$ ,  $x_2$  e  $x_3$  no sítio previsto na parte 5, ponto 3, do anexo I. A marcação correspondente no local de medição deve ser feita ao mesmo tempo que a medição. »

2. Ao anexo I é aditado, como parte 5, o anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 105 de 26. 4. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 22.

<sup>(5)</sup> JO nº L 285 de 25. 10. 1985, p. 39.

## ANEXO

## • PARTE 5

## ULTRA-FOM

1. A classificação de carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado "Ultra-FOM".
2. O aparelho está equipado com uma sonda de ultra-sons a 4 MHz (Krautkrämer MB 4 SE). O sinal ultra-sónico é digitalizado, armazenado e tratado por um microprocessador (tipo INTEL 80 C 31).

Os valores obtidos são convertidos, por meio do aparelho "Ultra-FOM", no teor da carne magra estimado.

3. O teor de carne magra da carcaça é calculado de acordo com a seguinte fórmula :

$$\hat{y} = 70,35 - 0,687 x_1 - 0,686 x_2 + 0,034 x_3$$

sendo :

- $\hat{y}$  = percentagem estimada de carne magra na carcaça ;
- $x_1$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da fenda da carcaça, ao nível da última costela ;
- $x_2$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da fenda da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas ;
- $x_3$  = espessura do músculo, em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da fenda da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas.

A fórmula é válida para carcaças com um peso compreendido entre 30 e 120 quilogramas. \*

**DECISÃO Nº 1/93 DO COMITÉ DE COOPERAÇÃO CEE-SÃO MARINHO**  
de 27 de Julho de 1993

**que adopta o regime de colocação à disposição do Tesouro de São Marinho dos direitos de importação cobrados pela Comunidade por conta da República de São Marinho**

(93/446/CEE)

O COMITÉ DE COOPERAÇÃO,

Tendo em conta o acordo provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o nº 3, alínea b), do seu artigo 7º,

Considerando que é necessário adoptar o regime de colocação à disposição do Tesouro de São Marinho dos direitos de importação de mercadorias, cobrados pela Comunidade, por conta da República de São Marinho, bem como a percentagem a deduzir pela Comunidade para cobrir as despesas administrativas nos termos da regulamentação vigente nessa matéria na Comunidade;

Considerando que a eventual aplicação de disposições idênticas às do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades<sup>(2)</sup>, simplificará esse regime,

DECIDE :

*Artigo 1º*

O artigo 3º, os nºs 1 e 2, alíneas a) e b), e 3, primeiro parágrafo, do artigo 6º, o nº 1 do artigo 10º e o nº 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 são aplicáveis *mutatis mutandis* ao apuramento, controlo e colocação à disposição dos direitos de importação cobrados sobre mercadorias destinadas a São Marinho. Nos termos dessas disposições :

- a) Os Estados-membros da Comunidade manterão, em relação aos direitos de importação cobrados sobre as mercadorias destinadas a São Marinho, uma contabilidade separada, idêntica à prevista para os recursos próprios da Comunidade nos nºs 1 e 2, alíneas a) e b), do artigo 6º do referido regulamento;
- b) Apenas os direitos apurados pelas estâncias aduaneiras referidas no anexo do acordo serão lançados na referida contabilidade. Esses direitos são nela inscritos apenas na medida em que uma cópia do exemplar nº 5 do documento T 2 SM ou uma cópia do documento T 2 L SM, que se destinam a provar a chegada das mercadorias à República de São Marinho, seja visada pelas auto-

ridades aduaneiras da República de São Marinho e devidamente apresentada na estância aduaneira que emitiu o documento;

- c) Os Estados-membros em causa transmitirão à Comissão, nos termos do nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, extractos da sua contabilidade, anexos aos relativos aos recursos próprios. Os extractos, elaborados de forma análoga aos relativos aos recursos próprios, indicam igualmente os montantes totais dos direitos cobrados em cada estância aduaneira;
  - d) Os documentos de prova serão conservados nos termos dos primeiro e segundo parágrafos do artigo 3º. Esses documentos e os relacionados com os recursos próprios são classificados separadamente;
  - e) As rectificações dos direitos apurados ou da contabilidade efectuadas depois de 31 de Dezembro do terceiro ano subsequente ao ano em que foi realizado o apuramento inicial não serão tomadas em consideração, excepto no que se refere aos pontos notificados o mais tardar nessa data, pela Comissão, pelos Estados-membros ou pela República de São Marinho;
  - f) Será aplicável o artigo 18º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89. Os controlos em questão incidirão igualmente nos documentos destinados a provar a chegada das mercadorias a São Marinho e referidos na alínea b) do presente artigo. Os agentes mandatados da República de São Marinho podem participar nos referidos controlos;
  - g) Os Estados-membros em questão inscreverão os direitos lançados na contabilidade prevista no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 6º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 a crédito da conta da Comissão prevista no artigo 9º do mesmo Regulamento, nos prazos previstos no nº 1 do artigo 10º e após dedução das despesas de cobrança.
- A percentagem dos direitos de importação cobrados pela Comunidade por conta da República de São Marinho que pode ser deduzida pela Comunidade a título de despesas de cobrança é fixada em 10 %;
- h) Os Estados-membros só serão dispensados de colocar à disposição da Comissão os montantes correspondentes aos direitos apurados por conta de São Marinho depois de preenchidas as condições enunciadas no nº 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89.

<sup>(1)</sup> JO nº L 359 de 9. 12. 1992, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1.

*Artigo 2º*

Os montantes inscritos serão convertidos pela Comissão e lançados na sua contabilidade em ecus de acordo com as regras de execução do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (1).

*Artigo 3º*

Nos trinta dias seguintes à notificação de cada inscrição pelos Estados-membros, a Comissão transferirá em ecus os montantes contabilizados para uma conta em ecus aberta pela República de São Marinho. São Marinho transmitirá à Comissão os dados necessários para identificar a conta a creditar. São Marinho custeará as despesas administrativas da referida conta.

*Artigo 4º*

Em derrogação da alínea b) do artigo 1º e durante o período compreendido entre 1 de Dezembro de 1992, data de entrada em vigor do acordo, e 1 de Abril de 1993, data de entrada em vigor da Decisão nº 4/92 do Comité de Cooperação :

— qualquer documento comercial e administrativo visado pelas autoridades competentes da República de São

Marinho servirá como documento de prova da chegada das mercadorias a São Marinho,

— o lançamento na contabilidade separada prevista na alínea a) do artigo 1º é efectuado logo que o referido documento, devidamente visado pelas autoridades competentes da República de São Marinho, for apresentado numa das estâncias aduaneiras comunitárias, enumeradas no anexo do acordo, junto da qual sejam efectuadas as formalidades de introdução em livre prática das mercadorias em causa.

*Artigo 5º*

A presente decisão entra em vigor em 27 de Julho de 1993.

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1992.

Feito em São Marinho, em 27 de Julho de 1993.

*Pelo Comité de Cooperação*

*O Presidente*

Pietro GIACOMINI

(1) JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.